



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 226 / 2015

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22.01.2015

PROCESSO Nº 1/2846/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.07714

RECORRENTE: ÂNGELA MARIA SEVERIANO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO CARLOS B. DE LIMA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA  
ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA.**

1 -Acusação de inidoneidade do Documentação Fiscal, pelo fato de não sendo o contribuinte optante do Simples Nacional, emitiu Nota Fiscal sem destaque do ICMS. 2 - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, modificando a decisão exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3- **Dispositivos Legais Que embasaram a DECISÃO:** Art. 131 do Decreto 24.569/97 que dispõe sobre a INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL. 4- **RECURSO ORDINÁRIO , conhecido e PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

**EMPRESA AUTUADA:** ÂNGELA MARIA SEVERIANO

**CNPJ:** 11.519.398/0001-93

**CGF:** 06.393.056-0

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

**"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA AUTUADA REMETIA MERCADORIAS ATRAVÉS DA NF 24, DEST. AO CNPJ 08621276/0001-07 - BA. A REFERIDA NOTA FISCAL FORA TORNADA INIDÔNEA TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE REMETENTE NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL E OMITIU O DESTAQUE DO IMPOSTO, QUANDO DEVERIA FAZE-LO. MOTIVO DA LAVRATURA DO A.I."**

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 1, 2, 16, I, "b", art. 21, II, "c" do decreto 24.569/97. Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	3.244,80
ICMS	551,61
MULTA	973,44
<b>TOTAL</b>	<b>1.525,05</b>

A empresa devidamente notificada da Autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** e o Julgador Singular, julgou **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, com a seguinte **EMENTA**:

**"EMENTA: REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Empresa emitiu a Nota Fiscal 10989 sem o destaque do ICMS, não guardando compatibilidade com a operação realizada, já que não se trata de operação isenta ou não tributada, pois o emitente não é optante do simples nacional e possui regime normal de recolhimento. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III, com sanção no artigo 123, III, letra "a" da Lei Nº 12.60/96, alterada pela Lei 13.418/03.**

**Autuação: PROCEDENTE**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	3.244,80
ICMS	551,61
MULTA	973,44
<b>TOTAL</b>	<b>1.525,05</b>

NÃO acatando a Decisão **de PROCEDÊNCIA**, exarada na Instância Singular, a Empresa autuada, interpõe Recurso Ordinário, onde em síntese, argui:

- Nulidade, em grau de preliminar, por cerceamento ao direito de defesa, vez que não foram observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.
- Por ausência de visto da autoridade competente no Auto de Infração.
- Quanto ao mérito argui que, de fato, o que ocorreu foi um mero equívoco procedimental no preenchimento do campo designado para o destaque do imposto.
- Que deveria ser emitido o Termo de Retenção para retificar equívocos omitidos na NF em apreço.

O Processo segue à análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:

Procedidas vistas ao conteúdo documental dos autos, constata-se que não existe razão para que seja mantida a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

- O auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte cearense teria remetido a outro Estado, mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.
- O artigo 131 do RICMS traz o conceito de Documento Inidôneo, como sendo aquele que "**omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação**", ou ainda, "**aquele que, contenha declarações inexatas ou que não guarde**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

***compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.”***

- Consta-se que os requisitos de validade e eficácia presentes no supracitado artigo 131 são concernentes à LEGALIDADE do documento e estes requisitos presentes nos documentos atinentes ao caso em apreço.
  - Não há dúvidas de que a Empresa deveria ter destacado o ICMS, visto não ser optante do Simples Nacional e ser enquadrada no regime de recolhimento Normal. No entanto tal erro não é suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo, visto não estar contemplado dentre os motivos de inidoneidade elencados no artigo 131 do RICMS.
  - Quanto as preliminares de nulidades arguidas pela Recorrente:
    - 1 - Não é cabível no presente caso, a lavratura do Termo de Retenção, conforme parágrafo 3º do artigo 831 do Decreto 24.569/97.
    - 2- Consta no corpo do Auto de Infração, visto da autoridade competente.
    - 3- consta no corpo do auto de infração os dispositivos legais infringidos.
- “ Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.”

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.

**É O RELATÓRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pelo Sujeito Passivo da relação contenciosa, por não acatar a decisão de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** exarada em Primeira Instância.

O Autuante acusa a Empresa **ÂNGELA MARIA SEVERIANO** de remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, haja vista, não ser a Empresa optante do Simples Nacional e não ter destacado o imposto na referida nota fiscal.

Não restam dúvidas de que a Autuada, deveria ter destacado o valor do ICMS no Documento Fiscal, entretanto, tal fato não se constitui inidoneidade do documento, haja vista, que a Empresa deve se debitar do valor correspondente ao ICMS, mesmo não estando destacado na nota fiscal, bem como por não constar no elenco de condições pré- estabelecidas no artigo 131 do RICMS.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

***"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:***

***I- omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;***

***II- não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;***

***III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."***

Da análise da situação apresentada nos autos pela Fiscalização, depreende-se a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, haja vista, a não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

vez a motivação alegada na peça inicial, não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão de **PROCEDÊNCIA, exarada em Primeira Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Processo de Recurso nº 1/2846/2010** – Auto de Infração: **1/201007714**. **Recorrente: ÂNGELA MARIA SEVERIANO**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2015.


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento**  
Neto  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**